



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.004705/2007-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.874 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO DE ARAÚJO MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. TRIBUTAÇÃO

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores dos proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somados aos rendimentos da previdência privada, superam o limite de isenção.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

Deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte, indevidamente glosado, cujos rendimentos correspondentes foram lançados na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 19.701,65, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), multa de mora e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2004, os seguintes fatos:

- omissão de rendimentos de trabalho no valor de R\$ 10.826,40, recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS;
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 8.250,02.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3, por meio da qual alegou não reconhecer a dívida, haja vista ter demandado em juízo contra a tributação do benefício que recebeu da PETROS e ter obtido êxito com sentença já transitada em julgado. Acrescentou, ainda, que o valor de R\$ 2.806,69 tem origem no mesmo benefício da PETROS tributado indevidamente.

A 3ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Os rendimentos tributáveis omitidos da Declaração Anual de Ajuste sujeitam-se ao lançamento de ofício.*

*IRRF. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Feral apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2011 (fl. 54), o interessado interpôs, em 25/04/2011, o recurso de fls. 55/57. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

### Em relação à omissão de rendimentos

- A decisão recorrida negou procedência à impugnação sob o argumento de que não se trata de rendimento pago por entidade de previdência privada, mas sim de benefício pago pela previdência pública, não estando abrangido pela ação judicial ajuizada.

- No entanto, os valores recebidos da previdência estatal não geram, por si só, imposto devido, pois são insuficientes para alcançar o mínimo tributável.

- Somados aos rendimentos pagos pela previdência privada, aí sim, tornam-se tributáveis. Entretanto, estes últimos rendimentos estão com a exigibilidade suspensa, posto que contestados judicialmente.

- Entende que não há como prevalecer o lançamento referente aos rendimentos omitidos.

#### Em relação ao desconto na fonte

- O Fisco glosou os valores retidos por não ter constatado o ingresso nos cofres públicos e lançou o imposto que entendeu devido (R\$ 8.250,02).

- Entretanto, incabível o lançamento pelos seguintes motivos: a) os valores, por determinação judicial, foram depositados em juízo, não havendo falta de recolhimento destes; e b) não havia como informar à Receita Federal o depósito judicial da retenção, uma vez que apenas em 2008 foi criado espaço para tal na declaração de ajuste anual.

- Não cabe ao contribuinte a responsabilidade fiscal pelo destino dado à retenção pelo responsável tributário.

- Não concorda com as razões para a negativa da impugnação. A suspensão da exigibilidade do tributo, em razão de contestação judicial, importa em obrigação do Fisco de abster-se de qualquer lançamento de ofício.

- O Fisco lança ilegalmente o tributo que está com exigibilidade suspensa, mas o contribuinte não pode recorrer administrativamente do lançamento. Se não cabe a discussão administrativa, também não cabe o lançamento.

- Esta questão não viola a proibição contida no Ato Declaratório Normativo nº 3. Este veda ao contribuinte o questionamento administrativo de tributo objeto de contestação judicial. Entretanto, não veda nem poderia vedar, que a Turma da DRJ, usando dos poderes legais que lhe foram conferidos, como instância administrativa recursal, de determinar o cancelamento de lançamento tributário ilegal.

#### Pedidos

Pleiteia o Recorrente:

#### Em relação à omissão de rendimentos

- Seja autorizada a retificação da Declaração de Renda do ano-calendário 2003, fazendo nela constar os valores pagos pelo INSS.

- Seja cancelado o lançamento no valor de R\$ 2.806,69 e seus acréscimos legais, em razão de não haver obtido renda tributável no referido ano, uma vez que suspensa a exigibilidade dos rendimentos previdenciários privados.

Em relação ao desconto na fonte

- Seja dada procedência ao recurso para se cancelar o lançamento fiscal impugnado.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.164, de 18 de outubro de 2012 (fls. 62/66), o julgamento do recurso foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem informasse o resultado do julgamento do processo judicial e certificasse se os depósitos judiciais efetuados pela PETROS foram ou não convertidos em renda da União.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deveria ter sido intimado a apresentar novas alegações no prazo de 30 dias. Ocorre que a DRF de origem cumpriu apenas parcialmente a diligência, deixando de intimar o Interessado para que ele apresentasse, caso fosse de seu interesse, novas alegações acerca dos documentos carreados aos autos por força da diligência fiscal.

Por esse motivo o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência (Resolução nº 2801-000.286, de 20 de fevereiro de 2014, às fls. 90/93), desta feita com a única finalidade de se intimar o Recorrente acerca da diligência fiscal e de seu resultado.

Intimado em 01/08/2014 (AR à fl. 127), o contribuinte não se manifestou. Por meio do despacho de fl. 129 o processo tornou a este Conselho. Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

O Recorrente ajuizou, no ano de 2002, ação judicial objetivando a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e a suspensão de sua exigibilidade, bem como a devolução de todo o imposto descontado a partir do recolhimento indevido.

O julgamento do recurso foi anteriormente convertido em diligência a fim de que a DRF de origem confirmasse o resultado do julgamento do processo judicial e certificasse se os depósitos judiciais efetuados pela PETROS foram ou não convertidos em renda da União.

Após a diligência fiscal requerida por esta Turma de Julgamento a RFB juntou aos autos o acórdão de fls. 74/81 e elaborou a Informação Fiscal de fls. 87/89. De acordo com o dispositivo do acórdão proferido no julgamento da apelação civil 2002.51.01.015710-0, que transitou em julgado em 31 de maio de 2005 (Certidão de Trânsito

em Julgado à fl. 34), foi dado provimento parcial à apelação interposta para declarar a inexistência de relação jurídica tributária à incidência de imposto de renda em relação às contribuições exclusivas dos autores vertidas ao plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95, e condenar a União a restituir o imposto cobrado indevidamente, apurada a respectiva proporcionalidade, atualizado monetariamente e com juros da taxa SELIC.

Em virtude do trânsito em julgado do acórdão do TRF, a DRF de origem encaminhou o ofício de fls. 85/86 à PFN/RJ/DIDE1 a fim de que fossem tomadas as seguintes providências em juízo:

- a transformação da integralidade dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União Federal;
- a intimação da PETROS a fim de que deixe de depositar e volte a recolher, normalmente aos cofres públicos, os valores retidos na fonte a título de IR sobre os proventos de complementação de aposentadoria pagos aos contribuintes/demandantes; e
- informações acerca da devolução ou não do indébito eventualmente apurado em favor do contribuinte Antônio de Araújo Marques e se tal devolução foi/será implementada por meio de precatório/RPV ou levantamento de parte dos depósitos judiciais.

Além das providências requeridas, a RFB concluiu, em relação às infrações objeto deste lançamento, que:

A partir da análise comparativa das informações constantes da Notificação de Lançamento nº 2004/607450500385055 (fls. 07/08) e do comprovante de rendimentos fornecidos pela PETROS (fls. 35), constatamos que os rendimentos considerados omitidos - de fato - não consistem em proventos de complementação de aposentadoria, mas em proventos de aposentadoria comuns/ordinários, pagos pela PETROS por força de convênio com o INSS - não guardando, portanto, qualquer relação com a Ação Ordinária nº 2002.51.01.015710-0.

Quanto ao valor declarado pelo contribuinte, no "Ajuste Anual - Exercício 2004", a título de IRRF, entende-se que deva ser mantido, pois tendo sido declarada a verba correspondente (R\$ 55.522,48), faz o contribuinte jus a compensação do IRRF respectivo (no importe de R\$ 8.250,02).

A conclusão a que chegou a DRF de origem não merece reparo, uma vez que o comprovante de rendimentos de fl. 35 evidencia que o valor de R\$ 10.826,40, considerado omitido pela Autoridade lançadora, refere-se a proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS pagos ao Interessado por meio de convênio firmado com a PETROS.

Por outro lado, os valores pagos pela PETROS, a título de complementação de aposentadoria, são tributáveis a partir de 1996, não havendo que se falar em exigibilidade suspensa após o trânsito em julgado do acórdão do TRF, ainda que a fonte pagadora continue depositando judicialmente o IRRF respectivo.

Processo nº 13707.004705/2007-75  
Acórdão n.º **2801-003.874**

**S2-TE01**  
Fl. 136

---

Assim, deve prevalecer o lançamento fiscal relativo à infração de omissão de rendimentos, porquanto os valores dos proventos de aposentadoria do RGPS (R\$ 10.826,40), somados aos rendimentos da previdência privada (R\$ 55.522,48), superam o limite de isenção.

A infração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 8.250,02, merece ser cancelada, haja vista que os rendimentos respectivos foram declarados pelo Interessado, conforme comprovam a DIRF de fl. 42 e a declaração de ajuste anual de fls. 43/45.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida